

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	88/XVI/1.^a
Proponente/s:	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)
Título:	Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes, alterando diversos diplomas
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Ambiente e Energia (11.^a)
Observações: O artigo 7.º do projeto de lei estabelece um prazo para o Governo proceder à alteração da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, o que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.	

Tratando-se de matéria de natureza administrativa, e sendo estabelecido um prazo ao Governo, a norma poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, estabelecida do artigo 199.º da Constituição.

A este propósito, refira-se o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)¹², onde se reconheceu a existência de um domínio de reserva administrativa. Citando o referido acórdão, a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo "a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações (...).

Parece, no entanto, que, ao alterar a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que, por sua vez foi regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, o que se pretende com o projeto de lei em apreço é, por via das alterações feitas, adequar um regulamento a uma lei.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 6 de maio de 2024

A Assessora Parlamentar,
Maria Nunes de Carvalho
Ext. 11600

¹Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011 <url= <https://dre.pt/pesquisa/-/search/287816/details/maximized>>

² O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».